



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO N. 13 DE 29 DE ABRIL DE 2020

Orienta sobre os procedimentos afetos à execução da multa penal no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A Corregedoria-Geral da Justiça, considerando: a) a alteração da redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que fixou a competência para execução da multa penal perante o juízo de execução penal; b) o julgamento da ADI n. 3150 no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para execução da multa penal; c) a recente alteração na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adotou o entendimento de que a extinção da punibilidade depende tanto do cumprimento/extinção da pena privativa de liberdade, quanto da pena de multa; d) a expressiva quantidade de dúvidas, sugestões e questionamentos acerca do tema que têm aportado nesta Corregedoria-Geral da Justiça; e, e) a necessidade de se estabelecer um procedimento uniforme para tramitação das execuções de multa penal no Estado de Santa Catarina, orienta o que segue.

LINHAS GERAIS

1. Ministério Público detém a legitimidade prioritária para execução da pena de multa pelo seu viés penal.

Nesse caso, a multa será executada perante juízo com competência para execução penal, conforme detalhamento dos itens n. 5, n. 7.1 e n. 8. Se a multa não for executada pelo Ministério Público, a Fazenda Pública poderá executar o crédito e, nesse caso, a tramitação seguirá o rito fiscal (itens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5). Em nenhuma dessas hipóteses a multa deverá ser executada de ofício pelo cartório judicial.

2. A execução da multa penal ajuizada pelo Ministério Público tramitará no sistema Eproc, em autos apartados.

A multa penal não poderá ser executada dentro do processo de execução penal. Esse se destinará à fiscalização das penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

Os passos a serem executados pelo Ministério Público são detalhados no item n. 6, e os procedimentos iniciais do cartório no item n. 8.

3. Em virtude da alteração na jurisprudência dominante, para extinção da punibilidade e regularização dos direitos políticos a multa também precisará ser paga, razão pela qual não basta a extinção da pena do PEC.

Na prática, a nova sistemática exige a verificação de cumprimento tanto das penas privativas de liberdade e restritivas de direito, como das penas de multa. Os procedimentos específicos estão discriminados nos itens n. 8.6, n. 8.7, n. 8.8, n. 9 e n. 10.

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

4. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juízo da condenação intimará o apenado para pagamento da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias.

A diretriz advém do julgamento da ADI n. 3150, no qual ficou sacramentado que, diante da inconstitucionalidade da redação do antigo art. 51 do Código Penal, não há que se falar em revogação dos arts. 164 e subsequentes da Lei de Execução Penal, conforme se colaciona:

“O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal”.

Em verdade, esse item meramente reproduz a disciplina já prevista no art. 381 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o qual dispõe:

“Art. 381. Após o trânsito em julgado da decisão da sentença impositiva da pena de multa, realizado o cálculo, o juízo da condenação intimará o condenado para pagá-la em 10 (dez) dias”.

5. Não realizado o pagamento no prazo do item precedente, o Ministério Público será intimado para ajuizamento da execução da multa penal perante o juízo competente em um prazo inicial de 90 (noventa) dias.

5.1 O prazo de 90 (noventa) dias é fruto de construção jurisprudencial e foi fixado no julgamento da ADI n. 3150 e poderá ser renovado, caso haja requerimento ministerial nesse sentido.

5.2 Durante o lapso temporal aludido no subitem precedente o processo criminal poderá permanecer suspenso.

5.3 Para os fins do subitem anterior, se o processo tramitar no Eproc, poderá ser utilizado o evento “Suspensão/Sobrestamento - Aguardando Execução da Multa”, com prazo de 90 (noventa) dias.

5.4 Os processos paralisados por até 90 (noventa) dias, na situação prevista neste item, ficarão dispensados da necessidade de ajuste por ausência de movimentação para fins de inspeção correicional.

6. Independentemente do sistema em que se processou a ação de conhecimento, ou que está tramitando o processo de execução penal, as execuções de multa penal serão procedimentos autônomos e deverão ser ajuizadas no Eproc.

6.1 Conforme regula o art. 164 da Lei de Execução Penal, a execução da multa penal ocorrerá em autos apartados. Assim, as multas não deverão ser executadas dentro dos processos de execução penal, porquanto esses feitos serão utilizados para cumprimento das penas privativas de liberdade e/ou restritivas de direito.

6.2 O Ministério Público com atuação junto à vara com competência em execução penal poderá ajuizar a execução de multa através do menu petição inicial do Eproc, selecionando a competência execução penal e a classe “Petição Criminal”, conforme figura abaixo:

Peticionamento Eletrônico (1 de 5) - Informações do processo

Informações do processo >> Assuntos >> Partes Autoras >> Partes Réus >> Documentos

Informações Preliminares

Desejo entrar com a ação em:	Valor da Causa: (Somente números)
Florianópolis	
Rito:	
RITO ORDINÁRIO (COMUM)	
Área:	
Execução Penal	
Classe processual:	
PETIÇÃO CRIMINAL	

A utilização da classe “Petição Criminal” possui caráter provisório, até que haja definição e autorização para uso de classe específica junto ao Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo sentido, não deverá ser utilizada a classe execução da pena ou execução provisória, porquanto essas classes estão destinadas à execução e fiscalização de penas privativas de liberdade e/ou restritivas de direito.

6.3 Em seguida, será necessário deixar o processo sem sigilo (nível 0) e preencher o número do processo originário, isto é, o número da ação penal.

Menu eproc SC DESENVOLVIMENTO Nº de processo

Peticionamento Eletrônico (1 de 5) - Informações do processo

Informações do processo >> Assuntos >> Partes Autoras >> Partes Réus >> Documentos

Informações Preliminares

Desejo entrar com a ação em:	Valor da Causa: (Somente números)
Florianópolis	
Rito:	
RITO ORDINÁRIO (COMUM)	
Área:	
Execução Penal	
Classe processual:	
PETIÇÃO CRIMINAL	
Nível de Sigilo do Processo:	
Sem Sigilo (Nível 0)	
tipo de Justiça do Processo Originário:	
EPROC PJSC - PRIMEIRO GRAU	
Processo Originário:	
50016193220198240045	
Adicionar Processos Relacionados	

Ainda que a ação penal tenha tramitado no SAJ, o número do processo originário deverá ser preenchido, a fim de permitir a identificação da multa em momentos posteriores, como o pagamento ou extinção.

6.4 Após o lançamento das informações preliminares do processo,

seleciona-se o assunto do processo, que neste caso será “Pena de Multa”:

Informações do processo >> **Assuntos** >> Partes Autoras >> Partes Réus >> Documentos

Assuntos do processo

Selecionar Assunto

Assunto Glossário

Digite aqui sua busca ou percorra os assuntos abaixo

Pesquisar

Filtrar Limpar

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- Execução Penal
 - Pena de Multa

Instruções

- Cadastre por primeiro o assunto principal. É o direito material descrito nos fatos, fundamentos e pedido.
- Procure cadastrar os assuntos o mais específico possível. Se necessário, utilize os assuntos complementares para melhor classificação do processo.
- Utilize o assunto do ramo do direito adequado ao contexto do processo, especialmente quando houver diferentes assuntos com termos ou expressões idênticas.
- Na dúvida consulte as informações dos glossários disponíveis em cada assunto.

Outro Assunto:

Selecione o assunto na árvore e clique em 'Incluir'

Incluir Limpar

Assunto Principal	Ações
090302 - PENA DE MULTA, EXECUÇÃO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL	X

Competência:

-- Selecione uma competência --

6.5 Por fim, o preenchimento da competência será feito de acordo com situação prisional do apenado, conforme o seu regime atual de cumprimento de pena.

7. Findo o prazo estabelecido no item n. 5, caso não haja notícia de ajuizamento da execução da multa, o cartório do juízo de conhecimento (condenação) fará a consulta no Eproc, a fim de confirmar se houve o ajuizamento da execução da multa penal pelo Ministério Público.

7.1 Verificando que a execução da multa foi ajuizada:

a) se o processo de condenação tramitar no Eproc, o servidor deverá relacionar os processos, caso ainda não estejam relacionados.

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Capa do Processo

Nº do Processo: 5001619-32.2019.8.24.0045 Data de autuação: 05/06/2019 13:27:58 Situação: SUSPENSÃO

Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça Juiz(a): André Augusto Me...

Competência: Penal - Entorpecentes Classe da ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Localizador: AG AUDIEC TC - DECURSO DE PRAZO - IMPEDIMENTOS - PETIÇÃO - SUSPENSÃO

Processos relacionados:

- 5001459-07.2019.8.24.0045/SC | Originário | AÇÃO PENAL | Árvore
- 5000130-23.2020.8.24.0045/SC | Relacionado | Petição Criminal | PAC02CR0 | Árvore
- 5000139-51.2020.8.24.0023/SC | Relacionado | Petição Criminal | FNSEPO | Árvore

b) se o processo de condenação ainda estiver no SAJ, o servidor certificará o ocorrido nos autos, para posterior relacionamento quando da migração do processo criminal.

7.2 Entretanto, constatando-se que a execução da multa não foi ajuizada pelo Ministério Público, e tampouco foi feito o pagamento pelo réu, o cartório judicial do juízo de conhecimento deverá seguir os procedimentos dos arts. 382 e 383 do Código de Normas da CGJ e da Orientação CGJ n. 10, para neste caso realizar a inscrição em dívida ativa (SAT).

7.3 Por se tratar de prerrogativa funcional, o ajuizamento da execução de multa penal na Vara de Execuções Penais será feito exclusivamente pelo Ministério Público e não deverá ser realizado de forma interna. Ou seja, ao contrário do que ocorre nos processos de execução penal, o cartório judicial não deverá atuar a execução de multa penal de ofício.

7.4 Após a inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Geral do Estado poderá executar o crédito fazendário decorrente da multa penal. No mesmo sentido do item anterior, o ajuizamento neste caso também não poderá ser feito pelo cartório judicial.

7.5 No caso do item n. 7.4, será executado tão somente o crédito e não o aspecto penal da multa. Nessa hipótese, o processo judicial seguirá o rito da Lei n. 6.830/1980 e tramitará no juízo com competência para o executivo fiscal.

8. Promovida a execução da multa penal pelo Ministério Público, aplicar-se-á o procedimento previsto no TÍTULO V, CAPÍTULO IV, da Lei de Execução Penal e o processo tramitará perante o juízo com competência para execução penal.

Diversamente do que ocorre com os créditos inscritos em dívida ativa, a execução de multa criminal promovida pelo Ministério Público tem como objetivo garantir a aplicação da sanção penal pecuniária. Assim, embora atuadas em apartado em relação aos processos de execução penal, as execuções de multa penal ajuizadas pelo Ministério Público seguem a legislação específica sobre execução penal.


8.1 Aportando no fluxo da vara com competência para execução penal, o cartório deverá verificar se o feito foi protocolado sem sigilo. Caso o sigilo tenha sido preenchido de forma equivocada, a informação ficará estampada na capa do processo, conforme figura abaixo:




The screenshot shows a web interface for 'Consulta Processual - Detalhes do Processo'. A red box highlights the status 'Sigiloso (Interno Nível 2)', with a red arrow pointing to it from the right. Below this, the page displays process details:

- Nº do Processo: 5000240-22.2020.8.24.0045
- Data de autuação: 03/04/2020 12:31:30
- Situação: MOVIMENTO
- Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça
- Juiz(a): André Augusto Messias Fonseca
- Competência: Execução Penal - Regime Aberto/penas Alternativas
- Classe da ação: Petição Criminal
- Localizador: PI - DEPENDÊNCIA
- Processos relacionados: 5002692-39.2019.8.24.0045/SC | Originário | Ação Penal - Procedimento... | PAC02CR0 | [Árvore](#)

Se o sigilo estiver marcado, será necessário retirá-lo através do menu de ações do processo, opção “retificar autuação”:

[Minutas](#) [Nova](#) 

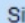
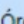

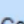

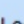


[Informações Adicionais](#) [Editar](#) (Prevenção: NÃO há preventivo)

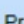
Ações 

[Árvore](#) [Associar Procurador Parte](#) [Audiência](#) [Baixa Definitiva](#) [Bens Apreendidos](#)
[Cancelar Movimentação](#) [Certidão Narratória](#) [Citar](#) [Criar Mandado](#) [Custas](#)
[Download Completo](#) [Expedir Carta Precatória](#) [Gerenciar Situação Partes](#) [Intimar](#)
[Movimentar Processo](#) [Nomear Conciliador](#) [Nomear Peritos](#) [Ofício Requisitório](#)
[Permissão/Negação Expressa](#) [Processos Relacionados](#) [Redistribuição](#) [Remessa TJSC](#)
[Requisição](#) [Requisição Un. Externa](#) [Retificar Autuação](#) [Suscitar Conflito no TJSC](#)
[Temas Repetitivos](#) [Traslado de Documentos](#)

Após altera-se o nível de sigilo para “**Sem Sigilo (Nível 0)**”.

Capa do Processo

Nº do Processo: 5000240-22.2020.8.24.0045 Data de autuação: 03/04/2020 12:31:30 Situação:  MOVIMENTO
 Órgão Julgador:  Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça Juiz(a):  André Augusto Messias Fonseca
 Competência:  Execução Penal - Regime Aberto/penas Alternativas Classe da ação:  Petição Criminal
 Localizador:  PI - DEPENDÊNCIA  

Processos relacionados:  [5002692-39.2019.8.24.0045/SC](#) | Originário | Ação Penal - Procedimento... | PAC02CR0 | [Árvore](#)

- Classe da Ação

Petição Criminal

- Ramo do Direito

- Assuntos

Assunto

Digite para buscar o assunto...

É assunto principal da ação

[Incluir](#) [Limpar](#)

Código	Descrição
090302	Penas de Multa, Execução Penal, DIREITO PROCESSUAL PENAL

- Competência

Execução Penal - Regime Aberto/penas Alternativas ▼

- Informações Adicionais

Valor da Causa: 0,00

Nível de Sigilo do Processo:
 Sigiloso (Interno Nível 2) ▼

Ação Coletiva de subst. processual:
 Não ▼

Antecipação de Tutela:



Atenção: não retirar o sigilo processual poderá ensejar inscrição indevida do jurisdicionado em dívida ativa.

8.2 Na sequência, o cartório de execução verificará se o processo de conhecimento foi devidamente relacionado na capa do processo, conforme mostrado na figura do item n. 7.1. Não estando devidamente relacionado, a providência deverá ser sanada de imediato pelo cartório do juízo de execução.

8.3 Após, o cartório do juízo de execução deverá consultar se o condenado possui processo de execução penal tramitando no Eproc. Havendo PEC tramitando no Eproc, a execução da pena de multa deverá ser relacionada na capa do processo de execução penal.

8.4 Para os fins do item n. 7, o juízo de execução deverá comunicar imediatamente o juízo de condenação acerca do ajuizamento da execução da multa penal.

8.5 Após as verificações iniciais e procedimentos dos subitens anteriores, o condenado deverá ser citado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, no feito especificamente autuado para execução da pena de multa, conforme disposto no art. 164 da Lei de Execução Penal.

8.6 Tal qual ocorre nos processos de execução penal, em quaisquer das hipóteses de extinção do processo de execução da multa penal, o juízo de execução comunicará o ocorrido ao juízo de condenação, imediatamente após o trânsito em julgado para registro no rol de culpados.

8.7 A providência do subitem anterior independe da extinção ou sequer da existência de processo de execução penal.

8.8 Para os fins dos itens n. 4 e n. 9, o juízo de execução deverá emitir comunicações separadas ao juízo de condenação para os fins de extinção da pena/punibilidade nos processos de execução da multa penal e nos processos de execução penal.

9. As comunicações para fins eleitorais, bem como o controle do rol de antecedentes e os procedimentos de reabilitação serão feitos dentro dos sistemas Eproc e SAJ, devendo observar tanto o cumprimento da penas privativa/restritiva, como da pena de multa.

9.1 Nos processos em que a ação de conhecimento tramitou no sistema Eproc, o controle será feito a partir do “Rol de Culpados” do próprio Eproc, acessível pelo menu de ações do processo. O preenchimento desse módulo será detalhado em manual próprio para este fim.

9.2 Já nos processos em que a condenação ocorreu no SAJ, o controle permanece dentro do histórico de partes do processo de condenação, conforme [manual específico](#) já disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça. Porém, é importante observar que, diante das alterações previstas nesta orientação, o servidor do juízo de condenação somente lançará os eventos relativos à extinção (313 e 314) após a confirmação do pagamento/extinção da pena de multa.

10. A concessão de indulto no processo de execução penal poderá estender seus efeitos ao processo de execução de multa penal.

Essa previsão é originária de corrente doutrinária e jurisprudencial dominantes no momento da redação da presente orientação.

10.1 Indultada qualquer uma das penas no processo de execução criminal, o cartório do juízo de execução verificará no Eproc se há processo de execução de multa penal da pena que foi objeto e indulto no PEC.

10.2 Existindo execução de multa penal em curso, o cartório do juízo de execução deverá trasladar a sentença do PEC ao feito que executa a multa e depois comunicar o juízo de conhecimento.

10.3 Para observância das regras previstas no item n. 8, ainda que a sentença seja única, a comunicação da extinção do juízo de condenação acontecerá tanto no processo de execução penal como no processo de execução da multa penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E QUESTÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL

11. Até disposição em contrário, as execuções de valores decorrentes de multa penal que já tiverem sido ajuizadas pelo rito fiscal continuarão sua tramitação normal, sem alteração de competência.

12. Para as sentenças penais condenatórias em que foi cominada multa penal, com trânsito em julgado anterior à publicação do acórdão proferido na ADI n. 3150.

12.1 Havendo qualquer manifestação do Ministério Público demonstrando interesse em executar a multa, o juízo de conhecimento deverá intimar novamente o Ministério Público para propositura da ação, seguindo procedimento previsto nos itens n. 4 a n. 9 desta Orientação.

12.2 Não tendo sido protocolada prévia manifestação ministerial solicitando a execução da multa, fica mantida a disciplina do Código de Normas, que prevê a inscrição em dívida ativa.

13. Quanto às sentenças penais condenatórias que transitaram em julgado após a publicação do acórdão proferido na ADI n. 3150, quando a multa penal já tiver sido inscrita em dívida ativa, o juízo de conhecimento intimará o Ministério Público para manifestar se pretende que o processo siga o rito fiscal, ou para propor a execução no juízo de execução penal.

13.1 Havendo manifestação ministerial no sentido de prosseguimento na cobrança fiscal, ou decorridos 90 dias sem ajuizamento da execução de multa, a situação deverá ser certificada, mas não há necessidade de outras alterações no procedimento.

13.2 Se a execução da multa for proposta pelo Ministério Público, o juízo de conhecimento deverá cancelar a inscrição da dívida ativa “em razão de reconhecimento de causa superveniente que determine a sua exclusão”, conforme delineado no item 16.b da Orientação CGJ n. 10, que trata da inscrição em dívida ativa.

14. No tocante às multas de sentença penais condenatórias que transitaram em julgado após a publicação do acórdão proferido na ADI n. 3150, em que não houve inscrição em dívida ativa até o momento, aplica-se normalmente o procedimento previsto nos itens n. 3 a n. 9 desta Orientação.

15. Nas situações que a execução da multa de alguma forma já tenha se iniciado perante o juízo de execução penal antes da publicação desta Orientação, será necessário corrigir a autuação do feito.

15.1 Se a execução foi iniciada por iniciativa do Ministério Público, no bojo dos autos do processo de execução penal, o cartório do juízo de execução promoverá a regularização da autuação, protocolando a petição do Ministério Público como petição inicial no Eproc, trasladando os documentos relativos a execução da multa para o novo procedimento.

15.2 Caso a execução tenha se iniciado sem manifestação ministerial (de ofício pela unidade judiciária) o procedimento será refeito a partir do juízo de conhecimento, a fim de garantir o exercício da prerrogativa de legitimidade prioritária do Ministério Público.

15.3 Nas hipóteses do item anterior, a critério juízo de execução e com manifesta concordância do representante ministerial, o procedimento poderá ser convalidado, ocasião em que a autuação deverá ser corrigida pelo cartório do juízo da execução penal.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 30/04/2020, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4650790** e o código CRC **48623803**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis -
SC - CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0008458-69.2020.8.24.0710

4650790v14